

FUNCIONARIO PÚBLICO — ENQUADRAMENTO

— A descontinuidade do pagamento do salário pode ser admitida, em se tratando de insuficiência de verba.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO PESSOAL CIVIL

PROCESSO N.º 6.534/69

PARECER

A COCLARCE solicita-nos reexame do presente processo, tendo em vista as ponderações apresentadas pela Direção da Escola de Enfermeiras Ana Neri (fls. 238-88).

2. Anteriormente, em manifestação de fls. 185-231, concordando com a COCLARCE (fls. 184, 230 e 233-6) opináramos contrariamente ao enquadramento, tendo em vista a remuneração pela prestação de serviços ser de forma não continuada.

3. Nota-se que desde a apresentação da proposta (em 1966) o encaminhamento do

caso foi tumultuado, por falta de uma segura orientação quanto à aplicação do parágrafo único do artigo 23 da Lei n.º 4.069, de 1962, exigindo inúmeros pareceres dos setores da administração pública inclusive da CGR (vale citar os de n.º 108-H, de 16.11.64; 770-H, de 5.12.68; H-835, de 26.5.69; H-871, de 25.8.69; e, com especial destaque, o de n.º 226-H, de 30.7.65).

4. Acresce ainda que se se fizer um levantamento dos enquadramentos aprovados, vamos ver que em muitos casos a forma de pagamento era aceita até parte em espécie (caso MS, Colônia Juliano Moreira, etc.); e como precedente para o exame deste caso, com situação bem mais difícil, se nos ape-

gássemos à forma rigorosa de pagamento continuado, está o da SUDEPE, não obstante as considerações da COCLARCE de fls. 233-6.

5. As ponderações apresentadas pela ilustre Direção da Escola de Enfermeiras, que determinou o novo pedido de exame por esta Coordenação, e a farta documentação que junta (fls. 241-87), com ênfase em relação à Professora Dulce Neves da Rocha, não mais deixam dúvidas quanto à natureza permanente e continuada das atividades exercidas.

6. Resta, assim, a questão da retribuição, que não podia deixar de existir, em decorrência da continuidade da prestação de trabalhos pela Professora, posto que há norma legal proibindo o *trabalho gratuito*. A explicação de salário fracionado e con-

densado (fls. 40), em virtude de insuficiência transitória de verba (fls. 180 e 182), pode ser aceita e justifica a falha inicialmente apontada, que teria impedido o enquadramento proposto.

7. Diante do exposto, considerando a instrução do processo agora completada (fls. 241-87), opinamos favoravelmente à concessão do enquadramento previsto no parágrafo único do artigo 23 da Lei n.º 4.069, de 1962, à Professora Dulce Neves da Rocha, assim como às outras constantes da proposta inicial que se encontrem na mesma situação.

À COCLARCE para as providências necessárias.

Brasília, 25 de setembro de 1973. *Waldyr dos Santos*, Coordenador da Legislação de Pessoal.